



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 013/2019

EMENTA: Concede Reposição Salarial aos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Cambé.

Autoria: Mesa Diretora

RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Mesa Diretora da Câmara Municipal, a concessão da reposição salarial de 3,89% (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) sobre a tabela salarial – Anexo VIII, da Lei Municipal nº 2.854, de 15 de setembro de 2017, alterada pela Lei nº 2.893, de 19 de abril de 2018.

Determina-se, outrossim, que os efeitos retroagirão a 1º (primeiro) de março de 2019.

Eis a propositura, passo a analisar.

FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Iniciativa e competência legislativa

É da competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cambé legislar sobre vencimentos de seus servidores públicos.

in verbis:

A Lei Orgânica Municipal assim prevê,

|

(...)



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Art. 25. **À Mesa da Câmara**, dentre outras atribuições, **competete**:

(...)

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e **fixem os respectivos vencimentos**;

(...)

Destarte, havendo reposição salarial (concessão de índice oficial inflacionário), o procedimento e forma recomendáveis é de que o assunto seja procedido por intermédio de lei. Neste contexto a competência para sua apresentação é da Mesa Diretora do Poder Legislativo.

b) Do Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e Declaração do Ordenador da Despesa.

Neste aspecto, ressalva-se a não apresentação do Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro e a Declaração do Ordenador de Despesas, documentos, no entanto, não obrigatórios, por se tratar de assunto relacionado à **reposição de vencimentos, previstos na Constituição Federal em seu art. 37, X**, que assim preceitua, *in verbis*:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação da EC 19/1998).

Defensável, portanto, o argumento de que a revisão assegurada pela Lei Maior, não pode lei dispor de forma contrária.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Aliás, a própria LRF ressalva essa possibilidade, ao excluir a hipótese em comento da regra de compensação dos arts. 16 e 17, consoante disposto no §6º do art.17, assim como das vedações do art. 22.

Em contraponto, fosse o caso de estar no limite prudencial de comprometimento de gastos com folha de pagamento, há de se advertir que o gestor não estará dispensado de reduzir, nos quadrimestres seguintes, a despesa com pessoal, cabendo a ele entabular essa providência mediante o cumprimento das determinações insertas no art. 22 da LRF, tais como: não conceder aumento real, não criar novos cargos, não modificar a estrutura funcional, não contratar novos servidores, não pagar horas extras, etc., enquanto o gasto estiver no limite prudencial, **o que não se afigura a atual situação da Câmara Municipal de Cambé.**

CONCLUSÃO

Isto posto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta propositura, podendo ser levada em plenário, discutida e votada.

S.M.J. Este é o parecer.

Cambé, 09 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON ROMEU ARIUKUDO
OAB/PR 30.917